



Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmiento

FORAL DE GUIMARÃES. APRESENTAÇÃO.

MARQUES, José

Ano: 1996 | Número: 106

Como citar este documento:

MARQUES, José, Foral de Guimarães. Apresentação. *Revista de Guimarães*, 106 Jan.-Dez. 1996, p. 42-52.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmiento, 51
4800-432 Guimarães
E-mail: geral@csarmiento.uminho.pt
URL: www.csarmiento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>



Foral de Guimarães

Apresentação

José Marques

Revista de Guimarães, n.º 106, 1996, pp. 42-52

1 – Introdução

O foral de Guimarães, cuja cópia agora se publica em *fac-simile*, além de ser o documento mais antigo do Conde D. Henrique e de D. Teresa, até agora conhecido, constitui também um documento fundamental da história da antiga vila e actual cidade de Guimarães, que alguns, recentemente, parecem ter esquecido.

Reproduzi-lo na, sua forma actual, acompanhado da transcrição latina e da respectiva tradução portuguesa, quando se comemora o *IX Centenário* da sua outorga, além de justa homenagem prestada aos Condes Portucalenses, pais do nosso primeiro rei, D. Afonso Henriques, equivale também a depositar nas mãos dos vimaranenses e de outros amantes da história pátria a magna carta da criação deste concelho, sendo, ao mesmo tempo, garantia jurídica da sua autonomia municipal e documento fundamental da sua história, digno de figurar em lugar de honra nas casas, escolas e outras instituições de Guimarães e seu termo.

É que aí estão patentes as preocupações de D. Henrique e D. Teresa com o povoamento e valorização de Guimarães e respectivo aro, bem como as bases da organização municipal, os direitos, obrigações e privilégios, tanto nos planos social e económico, como nos da justiça e da esfera militar, preocupações a que o Infante D. Afonso Henriques prestaria idêntica solicitude.

Na carta de confirmação deste foral, outorgada pelo Infante D. Afonso Henriques, em 27 de Abril de 1128, menos de dois meses antes da

batalha de S. Mamede, a par da ampliação das garantias e isenções concedidas aos moradores de Guimarães e a quantos aí se viessem fixar, encontra-se bem explícita a gratidão do nosso futuro rei, especialmente àqueles que, nas horas difíceis do cerco ao castelo, comandado por Afonso VII, arriscando tudo, se colocaram, ao seu lado. Mas se as novas regalias com que o jovem Infante D. Afonso Henriques ampliava e enriquecia as cláusulas foralengas outorgadas por seus pais traduziam o reconhecimento pelos serviços prestados, implicavam igualmente a certeza de novo auxílio na hora decisiva da tarde de 24 de Junho, que se aproximava, para os campos de S. Mamede, onde também não terá faltado a presença activa dos arrependidos da hesitação de 1127.

2 – Descrição

Na apresentação do foral de Guimarães, dado que o seu estudo diplomático, com a respectiva datação crítica, já foi magistralmente feito por Rui de Azevedo, e atendendo a que a transcrição latina e a tradução portuguesa acompanham a reprodução, limitar-nos-emos à sua descrição, fixação das principais conclusões de natureza diplomática e a acentuar algumas cláusulas foralengas e da confirmação do Infante D. Afonso Henriques, consideradas mais expressivas.

O texto do foral que temos presente não é o original do documento outorgado pelos Condes Portucalenses aos povoadores de Guimarães em [1095-1096], mas a versão expressamente copiada para ser confirmada por D. Afonso II, juntamente com o texto da confirmação feita pelo Infante D. Afonso Henriques, em 27 de Abril de 1128. Estamos, assim, perante um extenso documento, que integra três cartas autónomas, muito distanciadas no tempo, sendo apenas original a terceira, emanada da chancelaria de D. Afonso II, juntamente com a cópia das duas anteriores, também elas copiadas por Fernando Soares, para serem confirmadas em conjunto.

Embora só o terceiro destes documentos se revista de todas as características de originalidade, consagrada pela variedade e riqueza das formas de validação a que nos vamos referir, urge ter presente que é ele que legitima e garante a veracidade das duas cópias que, intencionalmente, o antecedem, saídas da mão do notário e escriba da

chancelaria afonsina, Fernando Soares, em elegante escrita minúscula diplomática, sobre o lado carne de um pergaminho de 420^{mm} x 357^{mm}, que, excepção feita de um pequeno orifício e de algumas manchas de águas, que não impedem a sua leitura integral, se pode considerar em bom estado de conservação.

É certo que esta carta de confirmação de D. Afonso II não está datada e, até agora, ninguém ousou avançar qualquer contributo nesse sentido. A análise da cronologia dos episcopados dos prelados confirmantes é praticamente inútil, pois só permitiria afirmar que esta confirmação teve lugar entre 1214 e 1222, período correspondente à permanência do bispo D. Bartolomeu à frente dos destinos da diocese de Viseu, pois é nessa qualidade que figura como confirmante.

Quando, em 1962, foi publicado o tomo II do volume I dos *Documentos Medievais Portugueses*, onde Rui de Azevedo procedeu ao estudo diplomático do foral de Guimarães e respectivas cartas de confirmação, limitou-se a dizer que a confirmação de D. Afonso II não está datada. Posteriormente, publicou no «Anuario de Estudios Medievales», (Barcelona, nº. 4, 1967, pp. 35-73), um minucioso estudo sobre *O livro de registo da chancelaria de Afonso II de Portugal (1217-1221)*, que termina com um quadro sinóptico da documentação, segundo a ordem dos diversos cadernos. Ao tratar a documentação do caderno VIII, fl. 51v, surge a menção da confirmação do foral henriquino de Guimarães, sem referência a data nem lugar, entre outros registos correspondentes aos meses de Agosto e Outubro de 1217. Em 11 de Agosto desse ano, o monarca encontrava-se em Guimarães, onde é referido outra vez nesse mesmo mês, sem indicação do dia. Nestas circunstâncias, não parece ousado admitir que a confirmação deste foral teve lugar durante a estadia do soberano em Guimarães, ou quando muito, entre os meses de Agosto e Outubro, de 1217.

3 – A confirmação de D. Afonso II

Nesta carta de D. Afonso II, a simplicidade do conteúdo, exclusiva e directamente orientado para a confirmação do foral henriquino e da sua confirmação pelo Infante D. Afonso Henriques, contrasta com a solenidade e diversidade dos elementos da validação, em que, além das cruces de róbora, apostas no fim do texto, sobressaem o sinal rodado, com a cruz inscrita, por cujos braços centrados se distribuem as menções dos nomes da família real. Assim, nos braços longitudinais, ao alto, figura o nome do monarca e, no lado oposto, o do príncipe herdeiro,

D. Sancho, estando nos transversais, à direita (*nossa esquerda*), o nome do Infante D. Afonso, futuro D. Afonso III, e do lado oposto, o da rainha D. Urraca, tendo o da Infanta D. Leonor sido inscrito no espaço aberto entre o braço direito da cruz e a parte superior dos braços longitudinais.

A solenidade deste documento ressalta igualmente no elevado número de confirmantes, dispostos em duas colunas, perfilando-se na da direita do pergaminho (*nossa esquerda*) os leigos, ocupando o alferes (*signifer*) o primeiro lugar, como se compreende no contexto de uma sociedade guerreira, seguido pelo mordomo da Cúria, sendo a coluna da esquerda (*nossa direita*) essencialmente constituída pelos oito bispos confirmantes, figurando em primeiro lugar o arcebispo de Braga, D. Estêvão Soares da Silva. Cada uma destas colunas de confirmantes é rematada pela menção de três testemunhas.

Sotoposto ao rodado, em capitais, avulta a assinatura do chanceler da Cúria, Gonçalo Mendes, e na linha imediata a do notário Fernando Soares, que, no caso, exerceu também a função de escriba.

Por fim, encontrava-se o selo pendente de chumbo, actualmente perdido, restando apenas os furos dispostos de forma triangular, no pergaminho e na respectiva dobra, destinados à passagem da suspensão do selo.

Feita a descrição sumária desta confirmação de D. Afonso II, acentua-se o contraste entre as três linhas do seu texto e as dezasseis ocupadas pelos elementos inerentes à solenidade da validação.

4 – Síntese de diplomática

O estudo diplomático deste foral dado a Guimarães pelos Condes Portucalenses foi levado a cabo por Rui de Azevedo, que procedeu ao necessário confronto com os forais de Constantim de Panóias (1096), com o de Mesão Frio (1152) e com a confirmação e ampliação feita pelo Infante D. Afonso Henriques, em 27 de Abril de 1128, além de outra documentação, como o *Liber Fidei* e as *Inquirições* de D. Afonso III, de 1258.

Desse meticuloso estudo concluiu, como as versões do foral de Constantim indicavam, que o de Guimarães é anterior ao de Constantim, pelo que se lhe pode fixar a data crítica de 1095-1096,

tendo duas cláusulas finais do foral transmontano de Constantim sido alteradas para incluírem os benefícios expressos na confirmação do Infante D. Afonso Henriques do de Guimarães, relativas à aceitação de homicidas e roussadores neste concelho, contanto que não praticassem aqui tais violências corporais, e os privilégios concedidos aos burgueses que por fidelidade ao Infante herdeiro, sofreram graves danos e duras penas durante o cerco de Guimarães, alterações que, em Fevereiro de 1152, transitaram para o foral de Mesão Frio, igualmente dependente do de Guimarães.

5 – Principais aspectos do conteúdo.

Apreciados os aspectos formais, impõe-se salientar alguns efeitos mais relevantes pretendidos, segundo o clausulado do foral henriquino e da confirmação outorgada pelo nosso futuro rei, em 27 de Abril de 1128.

Ao conceder carta de foral à população de Guimarães, o Conde D. Henrique criou aqui um concelho responsável pelo incremento da ocupação do solo, tanto na sede do município, como no seu termo, aceitando quantos aí quisessem vir fixar-se e permanecer; competia-lhe, igualmente, proceder à administração da justiça pelo juiz anualmente eleito, que deveria respeitar as disposições foralengas de âmbito judicial; tinha de fazer respeitar a pauta tributária estabelecida pelos Condes outorgantes, que, se não previa todas as situações, fixava os principais quadros de referência, cabendo-lhe, ainda, prestar os deveres militares, embora mínimos, definidos na carta de foral.

Embora o facto de se apresentar a tradução integral dos três documentos reproduzidos em *fac-simile*, nos dispense de referirmos todas as suas cláusulas, consideramos necessário pôr em relevo algumas, constantes do foral e da sua confirmação, feita pelo Infante D. Afonso Henriques, que, se outrora constituíam verdadeiros privilégios dos vimaranenses, na actualidade, são legítimo motivo de glória local, convindo observar que estes dois documentos deverão ser lidos na íntegra e em conjunto, dada a sua notória complementaridade.

A solicitude com o conveniente povoamento desta zona emerge logo no início do foral, o que não é de estranhar, pois a intenção de povoar está latente em todas as cartas de foral, quer se proponham conseguir o povoamento de zonas absolutamente ermas, quer visem o aumento

de uma população já existente, como era o caso de Guimarães. Atingir este objectivo constituiu mesmo uma urgente necessidade para o jovem Infante D. Afonso Henriques, após a dura prova do cerco de Afonso VII ao castelo de Guimarães, onde contou com o denodado e fiel apoio dos *homens bons* do burgo vimaranense – os *burgueses*, de que se fala no foral henriquino, e cujo conteúdo semântico está muito longe do que, na actualidade, lhe é atribuído. O aumento da população, em princípio, traduzia-se em reforço das garantias de defesa, prosseguindo, por isso, uma política de atracção de novos moradores, de diversos estatutos sociais, incluindo homicidas e roussadores, isto é, violadores ou simplesmente forçadores de mulheres, que, se aqui fixassem residência, veriam os seus delitos perdoados, exigindo-se-lhes, no entanto, que não agredissem a honra e dignidade das jovens e mulheres de Guimarães, exigência que, embora o documento a restrinja ao espaço do casco urbano, na prática governativa, não podia deixar de ser extensiva a todo o termo concelhio.

A política de atracção de novas gentes a Guimarães, conduzida pelo nosso futuro primeiro rei, incluía garantias aplicáveis às diversas pessoas segundo a posição que ocupavam na hierarquia social. Assim, o cavaleiro-vilão – pois o cavaleiro nobre não podia ter casa em Guimarães – ou o dependente de infância (*vassalo de infancia*) ou qualquer homem livre (*ingenuo*) que viesse de fora, além de ficar isento do tributo de natureza militar, vulgarmente designado fossadeira, veria as suas propriedades e bens isentos de impostos. Particularmente sedutora era a garantia de liberdade oferecida aos *juniores*, isto é, aos colonos livres, que ainda não tinham atingido a plenitude da liberdade, pois estavam numa situação de dependência dos senhores, quer estivessem ligados à terra que cultivavam, no caso dos *juniores de herdade*, quer gozassem da possibilidade de uma certa mobilidade dentro das terras do senhor, ao qual pagavam o imposto de *capitação*, como era o caso dos *juniores da cabeça*.

Faltam elementos que permitam avaliar do êxito destas disposições, mas não será ousado admitir que muitos colonos livres terão aproveitado esta oportunidade para romperem esse nefasto vínculo de dependência e ascenderem à condição de homens livres de pleno direito.

É certo que ao conceder isenção da fossadeira e a protecção dos bens àqueles *burgueses* ou moradores de Guimarães que estiveram a seu lado durante o cerco posto ao castelo, onde residia, por seu primo,



casadesarmento

centro de estudos do património

Afonso VII, de Leão, parece estabelecer uma certa clivagem face àqueles que se terão remetido a uma prudente expectativa. Mesmo que isto corresponda a uma inequívoca realidade, pouco depois ter-se-ão irmanado todos em torno do ideal comum de liberdade, defendido pelo jovem D. Afonso Henriques.

Enfim, é indispensável acentuar que o foral dado pelo Conde D. Henrique aos moradores de Guimarães consagra também a inviolabilidade do domicílio, ao ilibar quem matasse em sua casa o saião ou oficial da justiça que aí tivesse entrado por mal. Embora não seja caso único, pelo que significa de respeito pela privacidade doméstica, e atendendo à falta desta cláusula em muitos outros forais, não podemos deixar de considerar a sua presença no de Guimarães como mais um privilégio concedido pelo Conde D. Henrique e D. Teresa às gentes deste município.